



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
68/2019

Matéria: PLCL 001/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIA
DE VEREADOR. EXIGE A PRESENÇA DE UM
INTÉRPRETE DE LIBRAS NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAIS
E MATERIAIS INEXISTENTES. ORIENTAÇÃO
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei complementar n.001, de 18 de março de 2019, de autoria de vereador, que *Inclui o inciso V ao art. 5º da Lei Complementar n.º 136/2009.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei complementar dispõe que as agências bancárias situadas no Município de Carazinho deverão disponibilizar aos seus clientes e usuários um intérprete de Libras. Prevê, para tanto, um prazo de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Segundo a exposição de motivos:

Um atendimento diferenciado em um banco gera, sem dúvida, qualidade de vida e garante igualdade de condições entre os que podem e não podem ouvir. A cada ia usamos mais e mais serviços bancários e o atendimento para quem tem limitações de fala ou audição pode ser uma enorme barreira. O que buscamos e que na hora de dirimir uma dúvida qualquer relacionada à conta corrente, como um surdo vai se comunicar com o atendente que não se comunica em Libras? Precisamos garantir atendimento pleno a todos, independente da necessidade diferenciada. Entendemos que se trata de corrigir uma falha grave e que gera problemas diariamente a muitas pessoas.

Preliminarmente.

A competência material do Município de Carazinho para tratar de política de proteção e integração social de pessoas com deficiência perpassa pela competência constitucional de suplementar a legislação federal e estadual e, é claro, pelo não menos importante interesse local¹.

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Nesse viés, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2016, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. FALTA DE ASSINATURA DO PROPONENTE NA PETIÇÃO INICIAL. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA OU DA LIVRE CONCORRÊNCIA. I - No caso, apesar de o proponente não ter assinado a petição inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação, em relação à Lei Municipal questionada, ao advogado que a subscreveu, o que supre a irregularidade apontada. Preliminar afastada. II - Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 518/2016, ao estabelecer a disponibilização, nas salas de cinema, de uma sessão, no mínimo, com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações e a disponibilização, em salas de teatro, de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado, para assessoramento de pessoa portadora de deficiência auditiva, trata de políticas de proteção e integração social de pessoas com deficiência, cuja competência legislativa é concorrente, entre a União, Estados e Distrito Federal. Contudo, embora os Municípios não estejam elencados expressamente no dispositivo, possuem competência supletiva para dispor sobre a matéria, tendo em vista a previsão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. II - Dentro do âmbito da competência suplementar, pode o Município legislar sobre os temas previstos no art. 24 da Constituição Federal, especificamente, a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos. IV - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional. V A legislação questionada visa somente dar acessibilidade às pessoas que tenham deficiência auditiva aos cinemas e teatros localizados no Município de Caxias do Sul, não limitando de nenhuma forma o funcionamento de tais estabelecimentos ou lhes impondo qualquer restrição no exercício de sua atividade. Conquanto a ordem econômica brasileira responda pelo primado da livre iniciativa, as atividades exercidas pelos particulares, com intuito de lucro, estão sujeitas não somente ao controle a ser exercido pelo Estado, mas também pelos demais primados e garantias assegurados pela Constituição Federal, como a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e a defesa do meio-ambiente, sem ofender a previsão contida no artigo 170, caput e parágrafo único da Constituição Federal e artigo 157, caput e inciso V, da Constituição Estadual. **PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/06/2018)

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (ALERS), não se verificou legislação estadual regulando a matéria. Em sede federal, por sua vez, a recente Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também não disciplinou a presença de intérprete de Libras nas agências bancárias, de sorte não haver óbice de ordem legal para que o Município de Carazinho assim o faça.

Quanto à iniciativa legislativa, por não envolver matéria privativa do Prefeito Municipal², plenamente possível que a proposição seja apresentada por vereador.

Já em relação ao instrumento utilizado, tem-se correta a veiculação da matéria por meio de projeto de lei complementar, visto estar se referindo à Lei Complementar Municipal n.º 136/2009, que Dispõe sobre o atendimento de usuário de serviços bancários prestados neste Município³.

No mais.

A instituição de política voltada à proteção e integração social da pessoa com deficiência, através da exigência legal de as agências bancárias sediadas no Município de Carazinho possuir um intérprete de Libras, não interfere na livre iniciativa, já que não limita e nem impõe qualquer restrição à sua atividade-fim.

De mais a mais, o projeto de lei complementar vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), e do próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, inciso III), o que, por si só, já merece ser aplaudido.

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 - Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
 - II - Código de Posturas;
 - III - Código de Loteamento;
 - IV - Código Tributário;
 - V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
 - VII - Sistema Municipal de Ensino;
 - VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
 - IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
- § 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PLCL n.º 001/2019, lembrando, apenas, que dever ser facultada emendas populares num prazo de 15 dias e que sua aprovação plenária depende da maioria absoluta dos vereadores, por se tratar de projeto de lei complementar.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo

CARAZINHO (RS), 25 de março de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542